



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000725/98-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.851 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria PIS COMPENSAÇÃO
Recorrente NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

A declaração de compensação que não indica os débitos a compensar perde seu objeto, impossibilitando o deferimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata-se de pedido de compensação de valores recolhidos ao PIS com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88.

O direito creditório vindicado origina-se da Ação Ordinária c/ Pedido de Tutela Antecipada nº 1997.38.00.012761-4, distribuída junto à 3ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com o objetivo de ver autorizada a compensação de valores de Pis, recolhidos na forma dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88, corrigidos monetariamente por índices reais da inflação, com débitos vencidos e vincendos da mesma exação.

A decisão de primeira instância julgou procedente o pedido (fls. 37/45), nos seguintes termos:

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por **Nacional Comércio e Empreendimentos Ltda – Matriz, Nacional Comércio e Empreendimentos Ltda – Filial 07 e Nacional Comércio e Empreendimentos Ltda – Filial 08** para declarar o direito das Autoras de compensarem os valores recolhidos a maior a título de PIS, efetuados nos termos dos Decretos-leis nº s 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS, **somente quanto aos meses de competência cujos comprovantes de recolhimento estejam juntados aos presentes autos**, com correção monetária apurada de acordo com o IPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta sentença.

(Destaques do Original)

Nas fls. 47/111, foram juntados demonstrativos e cópias das guias de recolhimento do indébito pleiteado.

Após análise das compensações efetuadas com fulcro no citado crédito, a autoridade jurisdicionante emitiu, em 20 de fevereiro de 2015, o Despacho Decisório nº 303 – DRF/BHE (fls. 155/157), de cujo teor extrai-se as seguintes informações/conclusões:

1) Em 27/09/2002, a Interessada protocolou o processo nº 10680.013921/2002-54, por meio do qual solicitou a restituição do montante de R\$ 3.141.293,38, relativo aos recolhimentos efetuados a título de PIS, na forma dos DDLL 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2) A ação nº 1997.38.00.012761-4, que reconheceu o direito ao indébito, transitou em julgado em 16/05/2001.

3) Portanto, o contribuinte teve até 16/05/2006 para ingressar com declarações de compensação visando à utilização do crédito reconhecido judicialmente (declarações de compensação em papel, até Maio/2003 e, após, em meio eletrônico, via PGD/PerDcomp).

4) Nos documentos sob controle no presente processo, a Contribuinte não discriminou o valor do crédito pretendido, nem tampouco os débitos a serem compensados, conforme disciplinavam as Instruções Normativas SRF nº 21/1997 (alterada pela IN SRF nº 73/1997) e nº 210/2002.

5) Os valores de débitos do Pis (período de 1999 a 2003), informados em DIPJ, coincidem com aqueles informados nas DCTF dos mesmos períodos, contudo, sem que a contribuinte tivesse informado vinculações com o crédito de Pis reconhecido judicialmente.

6) Nos autos deste processo administrativo a Interessada não identificou quais débitos seriam objeto da compensação pretendida.

7) Também não restou comprovada a efetivação de compensações nos moldes da Lei nº 8.383/1991.

8) Dessa sorte, entendeu a autoridade administrativa que o pedido consubstanciado no presente processo restava sem objeto e concluiu pelo seu indeferimento.

Cientificada do Despacho Decisório nº 303 – DRF/BHE em 06/03/2015 (fls. 160/161), a Interessada apresentou, em 06/04/2015 manifestação de inconformidade (fls. 168 e seguintes) para alegar o que se segue:

☐ Inicialmente argúi a tempestividade do recurso apresentado.

☐ Afirma que o presente processo tem a mesma causa de pedir do processo nº 10680.013921/2002-54 e requer a análise conjunta dos feitos.

☐ Reclama que, após quase 17 (dezessete) anos do protocolo deste processo, a unidade jurisdicionante proferiu despacho decisório (datado de 20/02/2015) do qual teve ciência em 06/03/2015, para indeferir seu pedido.

☐ A petição que deu início ao feito administrativo baseia-se, também, na Resolução Senatorial nº 49/1995, que retirou do ordenamento jurídico os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88.

☐ Referida petição, além de informar o número do processo judicial que deu origem ao crédito e indicar expressamente, em sua fl. 03, o montante desse crédito (R\$ 2.245.491,50), requer sua compensação com débitos vincendos, não havendo que se falar em omissão.

☐ A Lei nº 8.383/1991 (art. 66) – que regulou inicialmente a compensação tributária – estabeleceu regime jurídico de compensação a cargo do contribuinte, que tinha o direito de praticar, unilateralmente, o ato compensatório, à vista de tributos e contribuições da mesma espécie.

□ *Com a edição da Lei nº 9.430/1996 (art. 73 e 74), os contribuintes passaram a compensar seus créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, mas sempre sujeito a requerimento administrativo para tanto.*

□ *As alterações procedidas no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 condicionaram o pedido de crédito ao trânsito em julgado da decisão judicial, além de proceder a outras modificações no disciplinamento da compensação. Contudo, tais alterações são posteriores ao pedido da Requerente, não lhes sendo, portanto, aplicáveis.*

□ *A Instrução Normativa nº 21/1997 – que regulamentou os pedidos de compensação – estabeleceu, como único requisito para a compensação tributária, a submissão do pleito à Receita Federal, mediante formulário nominado Pedido de Compensação.*

□ *Lado outro, aqueles que pretendiam a compensação com tributos de mesma espécie sujeitavam-se ao procedimento simplificado, disposto no art. 14 da IN SRF 21/1997 que, também, submetia o procedimento compensatório à autorização da Receita Federal.*

□ *A decisão da autoridade administrativa – baseada na falta de informação quanto ao crédito e aos débitos que pretendia compensar – não merece prosperar porque não aplica corretamente o direito à espécie.*

□ *A Requerente indicou em sua petição administrativa os débitos que pretendia compensar, quais sejam, os vincendos e, na forma da lei vigente, submeteu o pedido de compensação à apreciação da Receita Federal.*

□ *Ao fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade apresentada e o deferimento do pedido.*

□ *Alternativamente, pede a aplicação do Parecer COSIT nº 11/2014, para que seja reconhecida a suspensão do prazo prescricional para repetição do indébito, durante o período em que tramitou o presente feito.*

A DRJ/Belo Horizonte/MG, por meio do Acórdão 02-72.349, de 23/03/2017, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

A compensação tributária pressupõe um encontro de contas e, sendo assim, incumbe ao contribuinte que se diz, ao mesmo tempo, credor e devedor da Fazenda Nacional, informar e apresentar documentos comprobatórios da certeza e a liquidez do crédito alegado, bem como identificar os débitos que pretende liquidar com esse crédito.

Sem informações dessa natureza, subtrai-se à Administração Tributária os elementos necessários para proceder ao encontro de contas, aferir a efetiva extinção dos débitos tributários pela utilização do crédito e, assim, homologar a compensação.

alega:

No Recurso Voluntário, a empresa reforça os argumentos da Impugnação e

- que a DRJ inovou no fundamento para negar provimento;
- que fez o pedido com base na Resolução do Senado 49/95;
- que indicou, no pedido, a compensação com “parcelas vincendas do próprio PIS”;
- que a compensação de tributos de mesma espécie prescinde de indicação dos débitos;
- pede, alternativamente, aplicação do Parecer Cosit 11/2014, para reconhecer a tempestividade de pedido de compensação apresentado posteriormente ao pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

fundamento

Preliminar de nulidade da decisão recorrida por mudança de

O pedido é de certo modo genérico. Transcrevo, de todo o modo, o excerto pertinente (fl.240):

Após o decurso de quase 17 (dezessete) anos, a SEORT proferiu despacho decisório propondo o indeferimento do pedido de compensação formulado pelo Contribuinte, ao argumento de que a empresa não teria supostamente discriminado o crédito a compensar, assim como os débitos a serem compensados ou com os quais teria realizado a compensação, nem realizado a compensação nos moldes da Lei nº 8.383/91.

Acrescenta que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito da Recorrente se deu em 16/05/2001, de modo que a Contribuinte teve até 16/05/2005 para realizar a compensação.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/BHE alegando em síntese que a legislação aplicável ao seu pedido de compensação protocolado em 1998, já era a Lei nº 9.430/96 e que havia menção expressa ao crédito tencionado e aos débitos com os quais pretendia compensar.

DRE/BH não obstante reconhecer que a Contribuinte havia, de fato, indicado o valor do crédito vindicado e que a legislação aplicável seria a Lei nº 9.430/96, sustentou a inadmissão do crédito ao argumento de que a Recorrente não teria cuidado de indicar com quais créditos pretendia a compensação, se tratando, portanto de pedido de “deferimento em branco”, razão pela qual a julgou improcedente.

Contudo, o Acórdão, além de apresentar evidente mudança do critério jurídico, importando em supressão de instância, porquanto os argumentos trazidos à baila para inadmissão do crédito são diversos do inicialmente apresentados pelo Fisco no Despacho Decisório, não revela a melhor aplicação do Direito à espécie, razão do presente Recurso Voluntário a este Conselho.

E nos pedidos do Recurso Voluntário (fl. 248):

Por todo o exposto é a presente para requerer a reforma do Acórdão nº 02-72.349 da 1ª Turma da DRJ/BHE, tendo em vista que:

- houve supressão de instância, já que os argumentos trazidos pelo Acórdão para inadmissão do crédito são diversos dos constantes do Despacho Decisório nº 303 da DRF/BHE;

Verifico, portanto, que a recorrente apenas alega a mudança de fundamento, sem argumentar.

De qualquer modo, o Despacho Decisório utilizou, como fundamento para negar, a falta de objeto, posto que o contribuinte não teria indicados os débitos a compensar (fl. 156):

“Não havendo débitos a compensar informados no processo e não tendo havido débitos compensados nos moldes da Lei nº 8.383/91, perde objeto a presente solicitação.”

A decisão recorrida utiliza o mesmo fundamento (fl. 233).

Portanto, cabe manter o despacho decisório combatido, vez que o deferimento do pedido de compensação, na forma como fora aviado, equivaleria a uma homologação “em branco” de compensações futuras e, repisando o anteriormente dito, pedidos administrativos dessa natureza carecem de fundamentação legal.

Desse modo, afasto a preliminar.

Mérito

Os demais pedidos, no Recurso Voluntário, são transcritos a seguir:

Por todo o exposto é a presente para requerer a reforma do Acórdão nº 02-72.349 da 1ª Turma da DRJ/BHE, tendo em vista que:

- houve supressão de instância, já que os argumentos trazidos pelo Acórdão para inadmissão do crédito são diversos dos constantes do Despacho Decisório nº 303 da DRF/BHE;

- é legítimo o crédito e o direito à compensação da Recorrente, com créditos do mesmo tributo, como pleiteado, uma vez que queperseguiu os caminhos legais para o seu reconhecimento, à luz da legislação vigente à época do pedido, que é a aplicável.

Alternativamente, caso não seja no sentido o entendimento desse Conselho, o que se admite apenas por cogitação, pede-se a aplicação, por analogia, do Parecer COSIT nº 11/2014, de modo a reconhecer a suspensão do prazo prescricional para a repetição do indébito, durante o período em que tramitou o presente feito.

O primeiro se refere ao pedido preliminar, já apreciado.

O segundo requesta a legitimidade e o direito de compensação. Tais direitos nunca foram negados pelo Fisco, que negou o pedido por falta de objeto, isto é, porque, não existindo débitos a compensar, não há o que deferir.

O pedido de compensação, fl. 2, informava que os débitos estariam em anexo. A indicação, no anexo de fl. 47, apresentado junto com o pedido de compensação (fl. 1), é de que os débitos são “parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição ao PIS”.

À época, não havia necessidade de pedido à Receita Federal para compensação de mesmo tributo, cf. IN 21/97:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Mas a compensação, quando efetivada por conta própria, na escrita fiscal, não interfere no presente processo, porque aqui se trata de decidir sobre a extinção, via compensação, de débitos informados, e, não havendo nenhum, não há o que deferir.

A compensação por conta própria, na escrita fiscal, ensejaria que os débitos compensados fossem informados dessa forma – como compensados – nas DCTF's, o que não aconteceu.

Portanto, não há como deferir o pedido.

O terceiro item dos pedidos finais se refere ao Parecer Cosit 11/2014. Em suas conclusões, item “f”, o Parecer reconhece a suspensão do prazo para apresentação de declaração de compensação, a partir do pedido de habilitação do crédito, desde que antes de decisão definitiva:

Conclusão

14. Com base no exposto, conclui-se que:

a) O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.

b) Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.

c) Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

d) A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

e) O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

f) No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo

g) O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

h) Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Observo ainda que, conforme art. 68, § único da IN RFB 1.717/2017, o pedido de restituição também suspende o prazo para apresentação de declaração de compensação:

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Todavia, este reconhecimento ainda não lhe aproveita, porque, até o momento, não constam no presente processo os débitos que pretende compensar.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator